



**Governo do Estado de Roraima**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
*"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*

**DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 77/2023/SEFAZ/CONAF/DPAF**

**PROCESSO:** 22101.008306/2022.22

**AUTUADO:** CLAUDOMIRO MENDES MARTINS LTDA (dados do CNPJ)

**CGF: N/C CNPJ:** 42.056.336/0001-16

**ENDEREÇO:** Rua Visconde de Tocantins nº 420 – Casa A – Bairro Cidade Nova – Manaus-AM – CEP 69.090-546

**ADVOGADO:** Não constituído

**FIEL DEPOSITÁRIO:** CLAUDOMIRO MENDES MARTINS LTDA (dados do cartão CNPJ)

**CGF: N/C CNPJ:** 42.056.336/0001-16

**ENDEREÇO:** Rua Visconde de Tocantins nº 420 – Casa A – Bairro Cidade Nova – Manaus-AM – CEP 69.090-546

**ASSUNTO:** TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTOS INIDÔNEOS

**AUDITORES FISCAIS AUTUANTES:** ROMÁRIO GOMES SANTOS, JIMMY PAIVA GOMES, LUIZ ANTÔNIO FERREIRA QUEIROZ, LUCAS MATHEUS BEM DE ANDRADE e JULIANO FELISBERTO DA COSTA.

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTO FISCAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESEMBARAÇO DE MERCADORIAS. REUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR NOTA FISCAL JÁ UTILIZADA EM OPERAÇÃO ANTERIOR. INIDONEIDADE DO DOCUMENTO. SUPORTE FÁTICO DIVERGENTE DA SUSTENTAÇÃO JURÍDICA. DISPOSIÇÃO ESPECÍFICA EXPRESSA EM LEI. VICIO INSANÁVEL. **AUTO DE INFRAÇÃO NULO.**

**RELATÓRIO**

Cuida o presente caso do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 1540/2022, no valor de **R\$ 13.191,28 (treze mil cento e noventa e um reais e vinte e oito centavos)**, lavrado por equipe de Auditores Fiscais de Tributos Estaduais plantonistas em procedimento de fiscalização de mercadorias em trânsito na data de 05/07/2022 (5702589). No lançamento ora efetuado os Auditores Fiscais registraram que o "na abertura do passe 393769429 foi constatada a reutilização dos documentos de chave 152206085812050003815500100002558414366374 (passe 136049100) e 152206085812050003815500100002563911551226 (passe 122047525)". Como sustentáculo da autuação, juntaram os seguintes documentos:

- CNH do condutor;
- CRLVs do veículo.

Ainda na peça de lançamento, efetuaram a cobrança do imposto, aplicando alíquota de 17% e aplicaram multa correspondente a 100% do valor do imposto ora lançado. Foram indicados como dispositivos infringidos o artigo 147 e 156 do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso III, alínea "a" do Código Tributário Estadual. Houve adequação da multa prevista no dispositivo, conforme jurisprudência pacificada no Supremo Tribunal Federal - STF, bem como no Conselho de Recursos Fiscais, deste órgão contencioso. A empresa autuada é estabelecida em outro Estado (Amazonas) e foi, no momento da lavratura do Auto de Infração, nomeada como fiel depositária para a devida guarda das mercadorias. A ARBV, após receber o processo, lavrou o Termo de Revelia (5741994) e o encaminhou para julgamento neste órgão contencioso (5742162).

Embora regularmente intimado, o sujeito passivo não impugnou o feito fiscal. Também não houve pagamento ou parcelamento do débito, restando configurada a revelia, conforme termo lavrado.

Eis o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Preliminarmente se faz necessária a análise dos aspectos formais do feito fiscal, em atenção ao artigo 54, inciso III do Decreto Estadual nº 856-E/1994.

Conforme se denota do Auto de Infração em tela, a acusação que recai sobre a autuada é de que a mesma promoveu "**o transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo**". A acusação, conforme relato constante no Auto de Infração, decorreu do fato de que no dia 05/07/2022, ao realizar o desembaraço das mercadorias transportadas pelo veículo de placas NRZ1G64, PHZ9A61 e PHZ9A71, através do passe fiscal nº 393769429, no Posto Fiscal Jundiá, foi detectado que duas notas fiscais (chaves citadas alhures) já constavam desembaraçadas. As autoridades fiscais informaram ainda no relato os números dos passes fiscais de processamento dos referidos documentos, bem como data e hora dos respectivos desembaraços.

Uma vez detectado o fato, trataram de formalizar o lançamento do imposto e a aplicação da penalidade pecuniária, declarando os documentos fiscais ora apresentados na unidade de fiscalização, como inidôneos para fins fiscais.

Ocorre que ao formalizarem a acusação, as autoridades fiscais enveredaram-se para a seara da idoneidade dos documentos fiscais. Desta feita, cravaram na peça de lançamento os dispositivos infringidos bem como ainda a penalidade pecuniária correlata.

Embora todo aparato legislativo utilizado provenha da seara da idoneidade do documento, o relato produzido traduz uma clara circunstância de reutilização do documento fiscal.

A idoneidade do documento fiscal está diretamente relacionada, em grau primário, aos aspectos de validade e eficácia do documento. Neste caso, o olhar recai para a autorização do fisco para emitir o documento, a obediência aos leiautes estabelecidos e ainda o cumprimento dos prazos para utilização deste. Cumpre ainda afastar qualquer fraude, dolo ou simulação que possa advir da emissão do documento. Já em grau secundário, a atenção deve recair para as hipóteses taxativas do artigo 147 do RICMS-RR, cuja finalidade é descrever situações específicas passíveis de ocorrência.

Já a reutilização do documento fiscal traduz-se em um documento idôneo que uma vez já utilizado, serve-se para acobertar nova operação.

Em que pese possíveis semelhanças, a legislação impõe capitulações específicas, inclusive com reserva de dispositivo específico da penalidade pecuniária cabível. Não é outra a disposição do artigo 69, inciso III, alínea "d" do Código Tributário Estadual, que frise-se, não foi aplicado na autuação.

Em apertada síntese, a lavratura do Auto de Infração descreveu uma conduta compatível com a reutilização de documentos fiscais, mas se sustentou juridicamente com aparato normativo diverso, neste caso, idoneidade do documento. A considerar a incoerência entre o suporte fático com a sustentação jurídica diversa, a autuação não prospera e tal vício se revela insanável. O feito fiscal deve ser integralmente anulado.

Embora a autuada não compareceu aos autos para exercício do direito de defesa, apesar de regularmente notificada, os aspectos aqui abordados devem ser tratados de ofício, em cumprimento ao artigo 54 § 2º do Decreto Estadual nº 856-E/1994.

## CONCLUSÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, bem como ainda das prerrogativas de ofício ora aplicadas, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, aplico os efeitos da **REVELIA** nos termos do artigo 51 da Lei Estadual 072/1994, conforme Termo de Revelia lavrado. Por fim, **JULGO NULO o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 1540/2022**, nos termos do artigo 56 do Decreto n.º 856-E, de 10 de novembro de 1994, sem apreciação do mérito, **RESSALVANDO O DIREITO DE A FAZENDA PÚBLICA REFAZER A AÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE nos termos do artigo 173, inciso II do Código Tributário Nacional.**

## RECURSO DE OFÍCIO

Em observância ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei nº. 072, de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 87, § 6º e artigo 89, inciso I e § 1º, inciso III, todos do Decreto nº. 856-E, de 10 de novembro de 1994, **INTERPONHO RECURSO DE OFÍCIO** ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

Boa Vista, 28 de setembro de 2023.

*(assinado eletronicamente)*  
**Marcio Aparecido Pereira Picolli**  
*Julgador de Primeira Instância*  
*Mat 51235013*



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aparecido Pereira Picolli, Julgador de Primeira Instância**, em 28/09/2023, às 15:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **10213461** e o código CRC **90E4CFEC**.